



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948400 - DF (2025/0193345-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDELZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve a condenação por tráfico de drogas, conforme art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte para consumo pessoal, conforme art. 28 da Lei 11.343/06, diante da alegação de fragilidade probatória e ausência de venda de drogas.

III. Razões de decidir

3. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em depoimentos de policiais e material apreendido, que indicam a prática de tráfico, não sendo possível o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A dosimetria da pena foi revista, considerando que a quantidade de droga apreendida (15 gramas de *crack*) não justifica a exasperação da pena-base, sendo fixada a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 729 dias-multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "1. Não é possível o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ, para desclassificar a condenação pela prática de tráfico de drogas". " 2. Não se justifica a exasperação da pena-base quando a quantidade de droga apreendida, a despeito da sua natureza, é pouco expressiva".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33, *caput*, 40, III, e 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 526.747/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STJ, AgRg no

REsp 1.448.502/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.266.433/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 8.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.481.573/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.505.515/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7.3.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, no entanto, conceder habeas corpus de ofício.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948400 - DF (2025/0193345-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDELZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve a condenação por tráfico de drogas, conforme art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte para consumo pessoal, conforme art. 28 da Lei 11.343/06, diante da alegação de fragilidade probatória e ausência de venda de drogas.

III. Razões de decidir

3. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em depoimentos de policiais e material apreendido, que indicam a prática de tráfico, não sendo possível o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A dosimetria da pena foi revista, considerando que a quantidade de droga apreendida (15 gramas de *crack*) não justifica a exasperação da pena-base, sendo fixada a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 729 dias-multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "1. Não é possível o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ, para desclassificar a condenação pela prática de tráfico de drogas". " 2. Não se justifica a exasperação da pena-base quando a quantidade de droga apreendida, a despeito da sua natureza, é pouco expressiva".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33, caput, 40, III, e 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 526.747/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STJ, AgRg no REsp 1.448.502/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.266.433/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 8.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.481.573/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.505.515/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7.3.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDELZA PEREIRA DOS SANTOS em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a condenação deveria ser classificada como delito de porte para consumo pessoal, conforme o art. 28 da mesma lei.

Sustenta que não houve venda de drogas a qualquer usuário e que a droga era para seu uso pessoal, apontando fragilidade probatória nos autos, como a ausência de filmagens ou investigação prévia além de denúncia anônima. Argumenta que a condenação foi baseada em conjecturas e suposições, violando o princípio *in dubio pro reo*.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja absolvida da conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 (e-STJ fls. 402/413).

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, o Ministério Público Federal se manifestou, nesta instância, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço do agravo.**

O recurso não merece prosperar.

A agravante foi condenada à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 875 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de desclassificação do delito de tráfico para uso de entorpecentes, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 382/385):

[...]

Como visto, a presente controvérsia surgiu no dia 19 de julho de 2023, quando a ré EDELZA PEREIRA DOS SANTOS foi flagrada, durante patrulhamento policial, mantendo em depósito substâncias entorpecentes — maconha e crack — acondicionadas de forma fracionada e acompanhadas de valores em espécie, indicativos da prática de tráfico de drogas.

[...]

A partir desses relatos, os quais passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa sob a supervisão judicial, mostra-se possível compreender a dinâmica dos fatos, sendo constatado que a ré EDELZA PEREIRA DOS SANTOS foi abordada pela guarnição do Sargento PM Edvan Barbosa da Silva em local conhecido pela traficância de substâncias entorpecentes, situação esta que todos eles confirmaram em juízo.

Entendo, portanto, com a devida vênia a defesa, que, a partir do conjunto probatório formado, mostra-se seguro concluir pela autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, conforme extrai-se do depoimento dos policiais militares envolvidos na ocorrência e do material apreendido no local,

incluindo pedras de crack e maconha, além de um estilete escondido em uma lata de leite em pó. Corroboram este pensamento as informações contidas no APF nº 595/2023-08ª DP, no Auto de Apresentação e Apreensão nº. 307/2023 e no Laudo de Perícia Criminal nº. 65.831/2023.

Destaque-se que os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao decisum condenatório, vez que sua palavra conta com fé

pública e presunção de legitimidade. Isto se destaca ainda mais quando não são produzidas provas mínimas que possam afastar a credibilidade das declarações dos agentes responsáveis pela apuração dos fatos. É como pensa esta egrégia Turma Criminal:

[...]

*Embora os policiais não tenham visto a compra e venda de entorpecentes, esta circunstância, por si só, não descaracteriza o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, o qual é classificado como crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado ou multinuclear) por possuir variadas condutas tipificadas, a exemplo de transportar, trazer consigo, guardar e entregar a consumo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. **No caso, a ré EDELZA PEREIRA DOS SANTOS guardava as drogas no local onde foi abordada, o que configura o crime ora em análise.***

[...]

Portanto, reconhecida a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), mostra-se correta a sentença que julgou procedente a ação penal contra ele.

[...]

A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada recorrente, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela desclassificação para uso de substância entorpecente, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No entanto, deve ser concedido *habeas corpus*, de ofício, no tocante à dosimetria da pena.

O Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal em razão dos antecedentes criminais e da quantidade e natureza da droga, com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 387):

Da análise do excerto acima, verifica-se que a pena-base foi exasperada a partir da valoração negativa dos antecedentes e das circunstâncias do crime.

Quanto aos maus antecedentes, não se verifica controvérsia, já que a recorrente EDELZA possui prévia condenação nos autos da ação penal nº. 2014.01.1.036222-0, já estando fora do período depurador para caracterizar a reincidência, devendo, assim, ser mantido.

No que tange às circunstâncias do crime, a natureza da droga (crack) e a quantidade apreendida evidenciam também o maior grau de censurabilidade da conduta. Não bastasse o já conhecido – e grave – potencial lesivo do crack, a quantidade apreendida (15 g) tinha a aptidão de gerar várias unidades da droga, conforme extrai-se das informações prestadas pela Seção de Perícias de Análises Laboratoriais do Instituto Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal (Informação Pericial nº. 710/2009-IC – ID. 65918046), a partir de estudos realizados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction.

Este fato é relevante, pois evidencia a aptidão para uma maior difusão do narcótico na sociedade, prejudicando, de forma direta, a saúde do usuário e, de maneira indireta, a segurança pública e a paz social, já que a incidência de crimes patrimoniais em localidades com intensa mercancia do crack é maior do que em outras regiões, conforme numerosas publicações realizadas pelos órgãos de imprensa, inclusive neste Distrito Federal (cf. Crack ocupa o centro de regiões do DF, Tráfico e violência: uma relação íntima - Senado Notícias; Furtos são mais comuns onde há consumo de crack, dentre outros).

Portanto, correta também a sua negatificação, pois está de acordo com a jurisprudência desta egrégia Turma Criminal:

[...]

Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes: AgRg no HC n. 526.747/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019; AgRg no REsp n. 1.448.502/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019; AgRg no AREsp n.1.266.433/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019; AgRg no AREsp n. 1.481.573/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 4/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.505.515/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 22/8/2019).

No caso, não obstante a natureza da droga, a quantidade pouco expressiva não justifica a exasperação da pena-base (15 gramas). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.276.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Passa-se, então, ao redimensionamento da pena, adotando os critérios definidos pelas instâncias ordinárias.

Remanescendo apenas a vetorial negativa dos maus antecedentes, fixa-se a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, mantém-se o aumento em 1/6, devido à majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06, resultando a pena definitiva de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa. Mantém-se o regime prisional fechado em razão dos maus antecedentes.

Com essas considerações, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Concedo**, no entanto, ***habeas corpus de ofício*** para fixar a pena definitiva da agravante em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 729 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0193345-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.948.400 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07300907220238070001 7300907220238070001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDELZA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no entanto, concedeu habeas corpus de ofício."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.